



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2022

SF/22716.16921-50

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2021, da Senadora Leila Barros e outros, que *define como Instituições permanentes de Estado as entidades responsáveis pela produção das estatísticas nacionais, das avaliações nacionais da qualidade da educação e das avaliações das políticas públicas; e define ritos para indicação de seus dirigentes.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 27, de 2021, que tem como primeira signatária a Senadora Leila Barros e se propõe a definir como instituições permanentes de Estado as entidades responsáveis pela produção das estatísticas nacionais (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), pelas avaliações nacionais da qualidade da educação (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP) e pelas avaliações das políticas públicas (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA).

Para cumprir seu propósito, a PEC inclui o § 17 no art. 37 da Constituição Federal (CF), que assegura às mencionadas instituições permanentes de Estado autonomia funcional, técnica, administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial; organização definida na forma de lei complementar, que deverá determinar suas respectivas finalidades e competências, com carreiras e cargos reconhecidos como típicos de Estado; e mandato de quatro anos a seus dirigentes, podendo ser reconduzidos uma única vez, indicados segundo critérios técnicos estabelecidos em suas

respectivas leis complementares e nomeados pelo Presidente da República, após arguição pública e aprovação do Senado Federal.

A justificação da proposta destaca que a produção de informações oficiais é fundamental para o diagnóstico, planejamento, implementação, monitoramento, avaliação e reformulação das políticas públicas, executadas para alterar determinadas dimensões da vida em sociedade, tais como a política, a econômica e a educacional, a fim de melhorar o bem-estar de seus cidadãos.

Ainda segundo a justificação, não obstante a relevância das entidades que produzem informações oficiais, a tendência recorrente nas últimas décadas, intensificada nos últimos três anos, é uma grande instabilidade, ingerência política e descontinuidade administrativa, o que colocaria em xeque a qualidade, a tempestividade e a confiabilidade das informações produzidas. Haveria, assim, sérios prejuízos para diversas políticas públicas e programas sociais, econômicos e educacionais.

Foram oferecidas duas emendas à proposição.

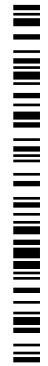
A primeira, de autoria do Senador Jader Barbalho, altera a redação sugerida para o § 17 do art. 37 da CF, para incluir a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – CAPES dentre as instituições permanentes de Estado.

A segunda, de autoria do Senador Humberto Costa, visa a incluir no rol de instituições permanentes de Estado a CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar as Propostas de Emenda à Constituição e sobre elas apresentar parecer.

A PEC nº 27, de 2021, respeita os requisitos fixados pela própria Constituição Federal para a alteração de seu texto. A proposta, com efeito, foi subscrita por mais de um terço dos Senadores e não apresenta indício de violação às cláusulas pétreas fixadas no § 4º do art. 60 da Lei Fundamental.



SF/22716.16921-50

O disposto na proposição não se choca com preceitos e normas de nosso ordenamento constitucional, tampouco guarda similitude com matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. Importa assinalar, ainda, que o País não enfrenta, no presente momento, estado de sítio, de defesa ou intervenção federal, circunstâncias que impedem a tramitação de Propostas de Emenda à Constituição, nos termos do § 1º do art. 60 da Carta Magna.

Sob a ótica da regimentalidade, igualmente, não se verificam óbices ao seguimento da tramitação da proposta. Com relação à técnica legislativa, contudo, a redação do projeto requer um pequeno ajuste para se adequar às balizas estabelecidas pela Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. O § 17 que se pretende incluir no art. 37 da CF se subdivide em alíneas, enquanto o art. 10, inciso II, da mencionada LC nº 95, de 1998, estipula que os parágrafos se desdobram em incisos.

No mérito, somos favoráveis à PEC nº 27, de 2021.

O IBGE, o INEP e o IPEA são órgãos absolutamente essenciais ao desenvolvimento nacional. A qualidade e a confiabilidade das informações por eles produzidas são determinantes para a avaliação e para a formulação das políticas públicas imprescindíveis para a melhoria dos indicadores econômicos e sociais e, em última instância, do próprio bem-estar da população.

Infelizmente, contudo, têm-se verificado inadmissíveis ingerências políticas nesses órgãos, o que demanda uma resposta à altura desta Casa Legislativa. Nesse sentido, louvável a iniciativa de constitucionalizá-los e de lhes conferir autonomia funcional, técnica, administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial.

A previsão de mandato de quatro anos para seus dirigentes, admitida uma única recondução, bem como a regulamentação de sua organização mediante lei complementar, também nos parecem condizentes com um arcabouço institucional suficiente para assegurar que suas nobres missões sejam alcançadas.

Com relação às Emendas nºs 1 e 2, consideramos igualmente relevantes as funções desempenhadas pela CAPES e pelo CNPq, razão pela

SF/22716.16921-50

qual anuímos à sua inclusão no § 17 que se pretende incluir no art. 37 da Lei Magna. Diante da maior abrangência da Emenda nº 2, que engloba tanto a CAPES quanto o CNPq, suficiente a aprovação desta, com a consequente prejudicialidade da Emenda nº 1, que inclui apenas a CAPES.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2021, e votamos pela sua aprovação, com a aprovação da Emenda nº 2 – CCJ, com a prejudicialidade da Emenda nº 1 – PLEN, e com a seguinte emenda:

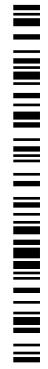
EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)

Substituam-se as alíneas “a” a “c” do § 17 do art. 37 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2021, pelos incisos “I” a “III”, mantida a redação dos dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22716.16921-50